



PROCESSO Nº: 1021/97 - (APENSOS NºS 1371, 2139, 2140, 2141, 2658, 2659, 2660, 3154 E 3564/96; 265, 266 E 716/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 201/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Antunes de Souza, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Valdomiro Antunes de Souza, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que causaram dano ao erário;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Impugnar** o valor de R\$ 10.224,82 (dez mil, duzentos e vinte quatro reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 12.333,73 UFIR's, pago indevidamente, a título de remuneração aos Senhores Vereadores abaixo relacionados, por contrariar a Resolução Legislativa nº 027/92, responsabilizando o Presidente, **solidariamente**, com os demais Vereadores, pelos seguintes valores:

VEREADORES	EM R\$	EM UFIR's
Ariel Alves de Souza ✓	898,02	1.083,02;
Aurindo de Almeida ✓	898,03	1.083,03;
Francisco Bentez Luiz ✓	1.505,66	1.818,15;
Faustino Maesta	898,57	1.083,67;
Irineu de Mattias	1.179,51	1.422,68;
Jaires Ferro	898,16	1.083,17;
Milton Pereira Merquíades ✓	897,67	1.082,58;
Sebastião Ageu de Oliveira ✓	1.252,03	1.510,05;
Venâncio Pereira	898,65	1.083,76;
Wilson Schiavi	898,52	1.083,62;
<b>TOTAL</b>	<b>10.224,82</b>	<b>12.333,73;</b>

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis elencados no item III, recolham aos cofres municipais as importâncias respectivas, referentes ao pagamento de remuneração recebida acima do estabelecido na Resolução Legislativa nº 027/92;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Valdomiro Antunes de Souza, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em





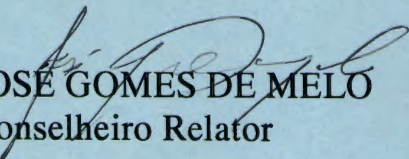
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

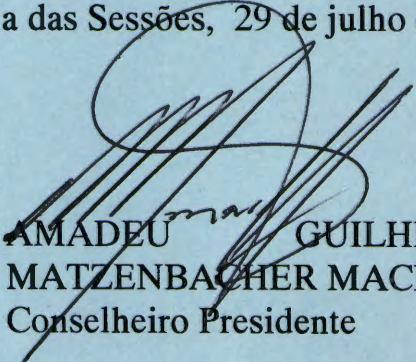
julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 36, II, do Regimento Interno;

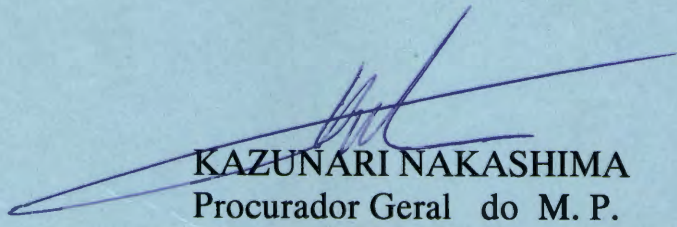
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 DE 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 2879/90 - (APENSOS NºS 927, 1122, 1302, 1502, 1899, 2137, 2235, 2618, 2944 E 3134/89; 068 E 191/90)  
RECORRENTE: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 120/96  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 202/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 120/96 interposto pelo Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto ao acórdão nº 120/96, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, para declarar a nulidade do processo, em relação ao recorrente, a partir da citação de fls. 1758;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a reinstrução do processo a partir da fl. 1758;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao recorrente.

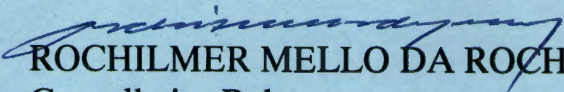


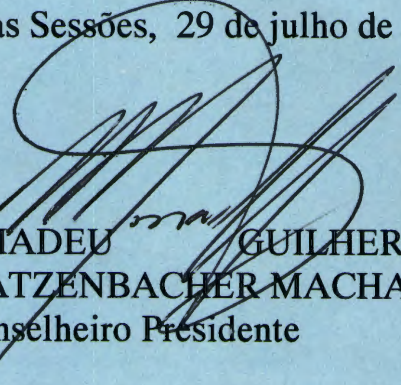


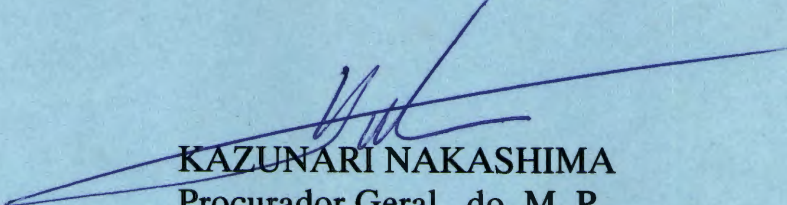
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1087/97 - (APENSOS NºS 537, 1011, 1333, 1638, 1641, 2084, 2428, 2821, 3257, 3695 E 3897/96; 310/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: IONE DE ANDRADE MESSIAS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 203/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Ione de Andrade Messias, face a prática de atos de gestão ilegais, e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos dos artigos 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Ione de Andrade Messias em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave





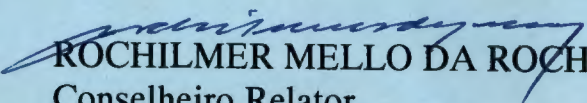
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

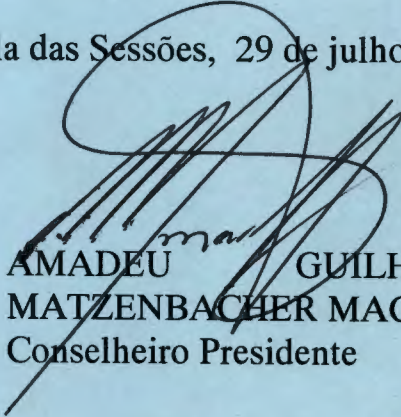
infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

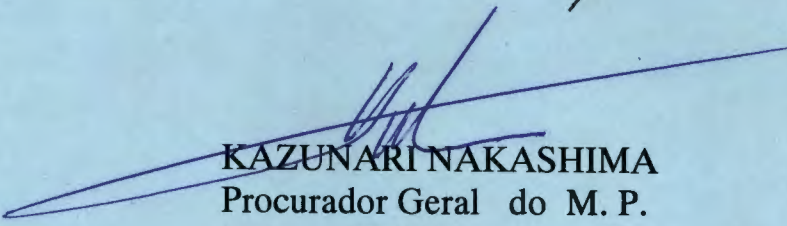
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2351/98 - (APENSOS NºS 1283, 3023, 3024, 3025, 3026, 3027, 3028, 4124 E 4125/97; 649, 650, 651, 652, 1070 E 1647/98)  
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CINTRA GEMIGNANI  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 204/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani, na forma do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani, por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

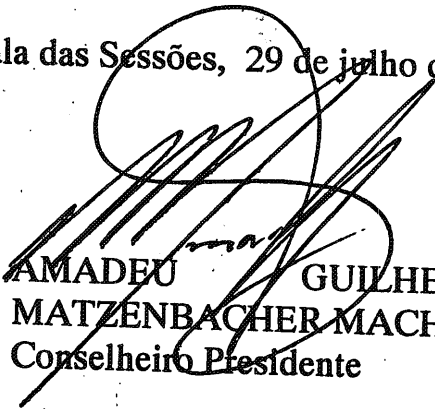
III - Recomendar à atual Administração da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

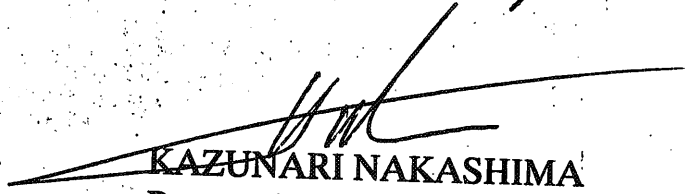
IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4373 DE 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 1572/97 - (APENSOS NºS 636, 2974 E 2878/96; 054, 096, 170, 649, 661 E 1570/97)  
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEIS: MARTA SOUZA COSTA  
DIRETORA-PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 26.08.96  
NOÊMIA FERNANDES SALTÃO  
DIRETORA-PRESIDENTE  
PERÍODO: 27.08 A 31.12.96  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 205/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, exercício de 1996, de responsabilidade das Senhoras Marta Souza Costa e Noêmia Fernandes Saltão, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** às responsáveis, recomendando aos atuais gestores da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, a adoção de





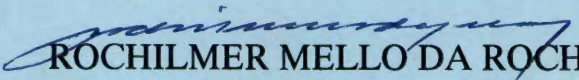
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

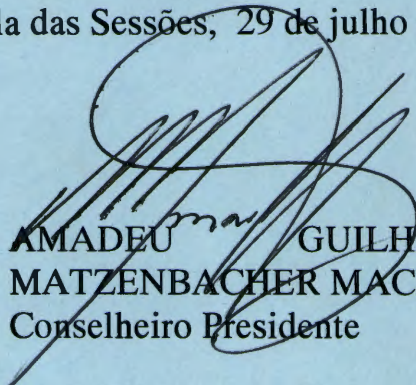
medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

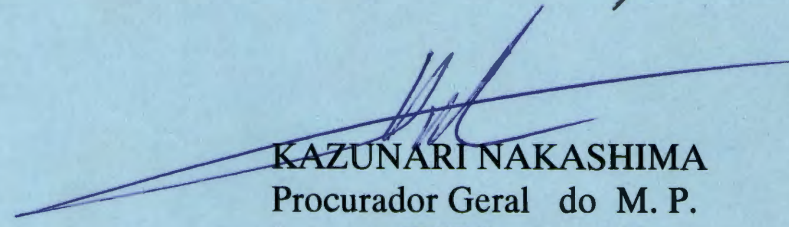
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4431 DE 11.02.99  
CIRCULOU EM 11.02.99

PROCESSO Nº: 647/98 - (APENSOS NºS 4488, 4489 E 4490/97; 120, 121 E 351/98)  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: SAID MOHAMAD HIJAZI  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 206/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Said Mohamad Hijazi, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Said Mohamad Hijazi, por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

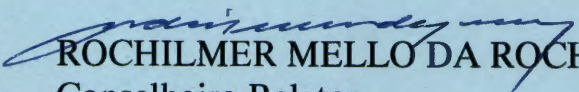
Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

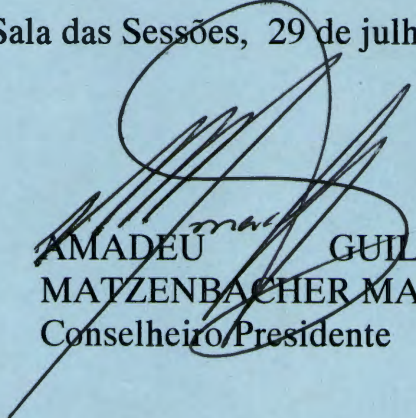
III – **Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a inspeção “in loco” na Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, por ocasião do exame das contas do exercício de 1998, tendo em vista as irregularidades ocorridas na contabilidade da Entidade;

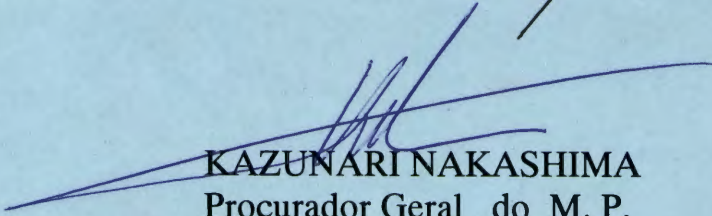
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2032/92 – (APENSO Nº 2720/92)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 035/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
FERNANDO GARCIA LIMA  
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE  
CASTANHEIRAS

PROCESSO Nº: 1982/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 071/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS  
ADMINISTRADORA DO MUNICÍPIO DE MONTE  
NEGRO

PROCESSO Nº: 046/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 152/92-PGE





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 DE 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 207/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 035, 071 e 152/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares** as contas dos convênios nºs 035, 071 e 152/92-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

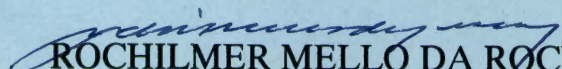


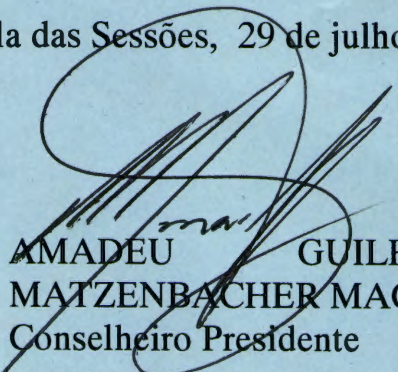


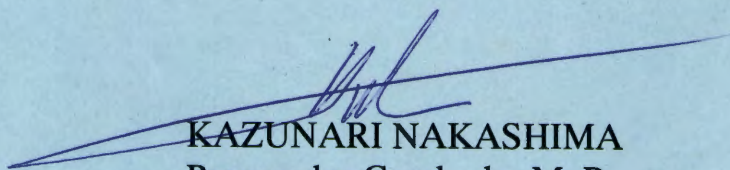
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4427 DE 07, 02 2000  
CIRCULOU EM 07, 02 2000

PROCESSO Nº: 3379/96  
RECORRENTE: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 15/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 208/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 15/97 interposto pelo Senhor Joaquim Domingos Boaria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Joaquim Domingos Boaria ao acórdão nº 15/97 para, **no mérito, conceder provimento**, reformando o acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

“I – **Multar** o Senhor José Inácio dos Anjos, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento às normas contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, bem como às determinações desta Corte de Contas;

II – **Comunicar** à Mesa Diretora da Câmara do Município de Seringueiras, acerca do descumprimento do dispositivo constitucional, por parte do Município, cuja inadimplência torna o Gestor





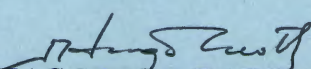
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

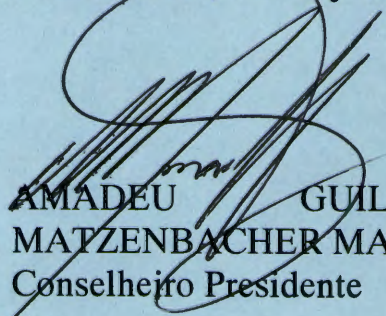
passível de afastamento, até a completa regularização, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual;”

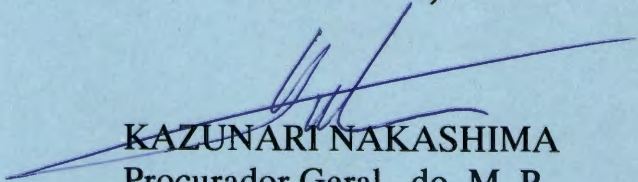
II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 19 11 99  
CIRCULOU EM 23 11 99

PROCESSO Nº: 1298/98 - (APENSOS NºS 679, 1401, 1644, 1894, 2306, 2852, 3261, 3670, 4025 E 4530/97; 034 E 314/98)  
INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: ALBERTO DA SILVA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 209/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor da Autarquia Municipal de Cultura e Esportes de Cacoal, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais a este Tribunal, adotando medidas que resultem em melhoria técnica visando a não continuidade do fato observado no exercício de 1997;



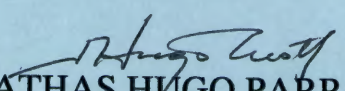


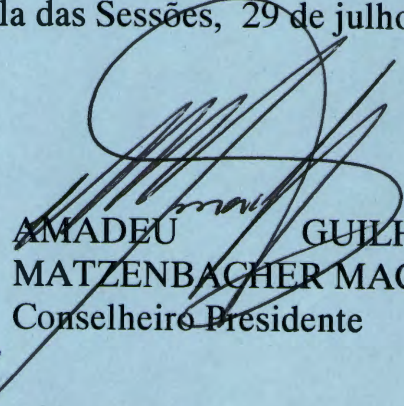
III – **Recomendar** à Administração do Município de Cacoal, acerca da necessidade de adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de geração de receitas do Município, tornando-o um instrumento eficiente da política econômico-financeira do Executivo Municipal;

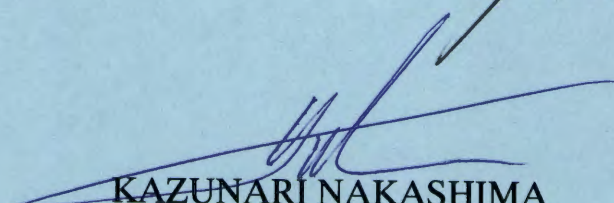
IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4313 DE 19/11/99

CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 489/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 032/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZZO  
PREFEITO MUNICIPAL  
WILLIAM JOSÉ CURI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 210/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 032/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 032/94-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Alvorada do Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos, 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;





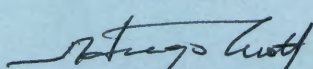
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

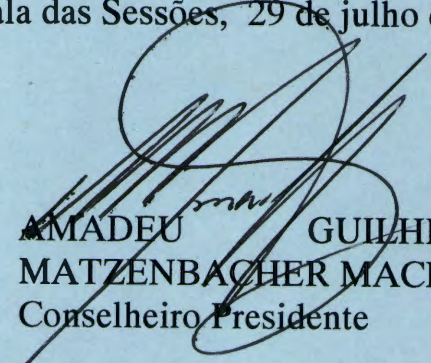
II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados da Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, artigo 1º, IV, “I”, visando a prevenção de ocorrências semelhantes em futuras celebrações de convênios;

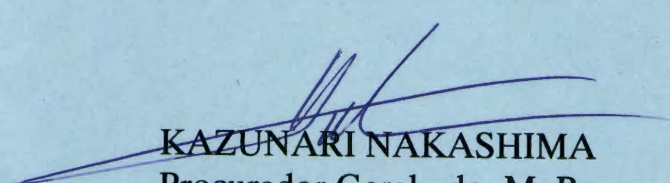
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

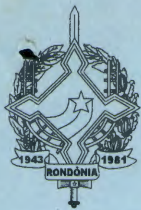
Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4373 DE 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 1005/98 - (APENSOS NºS 4089, 4090, 4091, 4092, 4093, 4094, 4095, 4096, 4097, 4540 E 4906/97; 598/98)  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: ELZA APARECIDA GONÇALVES NORBERTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 211/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à Administração do Município de Cacoal, acerca da necessidade de adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de geração de receitas do Município, tornando-o um instrumento eficiente da política econômico-financeira do Executivo Municipal;



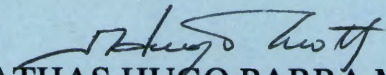


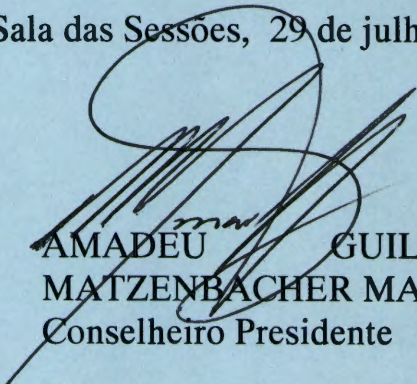
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

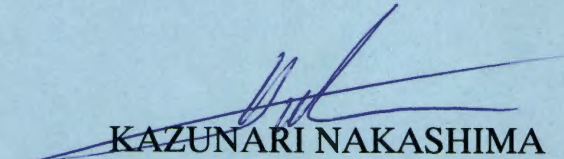
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4313 DE 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 2274/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 115/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZZO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 212/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 115/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 115/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Alvorada do Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, visando a





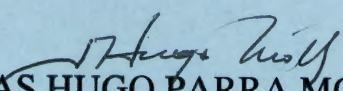
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

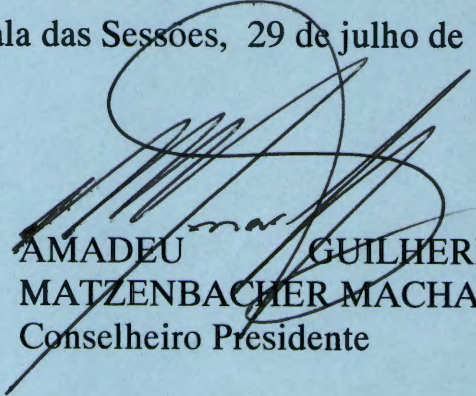
prevenção de ocorrências semelhantes em futuras celebrações de convênios;

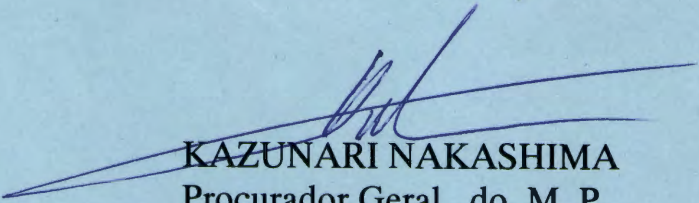
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 4373 DE 19 11 99  
CIRCULOU EM 23 11 99

PROCESSO Nº: 490/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL/SECRETARIA DE  
ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 006/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO REINOLDO WINK  
PREFEITO MUNICIPAL  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RENATO DA COSTA MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 213/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 006/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 006/94-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de Estado do Desenvolvimento





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

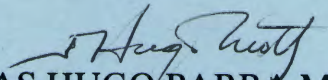
Ambiental, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

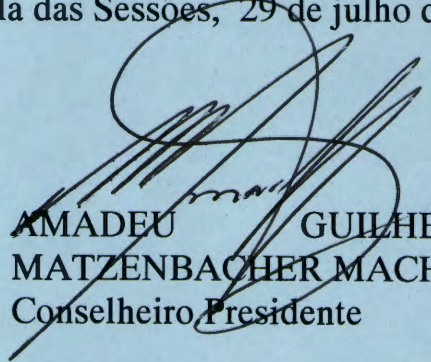
II – **Recomendar** aos atuais gestores atenção expressa aos dispositivos legais emanados do artigo 51, § 1º, da Constituição Federal; artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual; artigo 1º, IV, “f”, “j”, e “m”, e artigo 3º, combinado com o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90 e Resolução Normativa nº 002/92-TCER, visando a prevenção de ocorrências semelhantes em futuras celebrações de convênios;

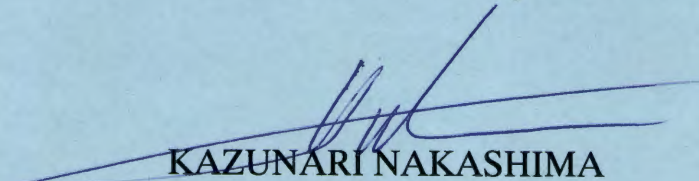
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4343 DE 19/11/99  
CIRCULOU EM 23/11/99

PROCESSO Nº: 1654/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1324/98 – APENSOS NºS 697, 847, 1376, 1722, 2228, 2709, 3054, 3602, 4035 E 4622/97; 048 E 369/98)  
RECORRENTE: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 361/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 214/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 361/98 interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, por tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, por serem procedentes as razões apresentadas;

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 361/98 e o Parecer Prévio nº 45/98;

III – **Determinar** à Administração do Município de Presidente Médici a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, dessa forma, a reincidência das irregularidades





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

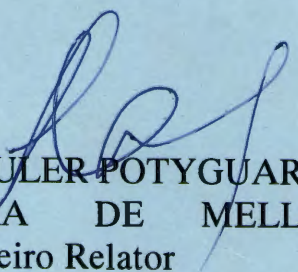
apontadas ao longo dos autos, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

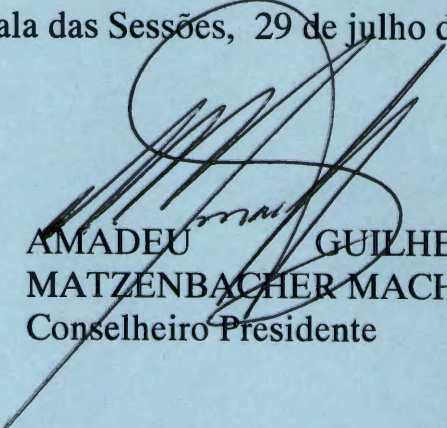
IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao recorrente;

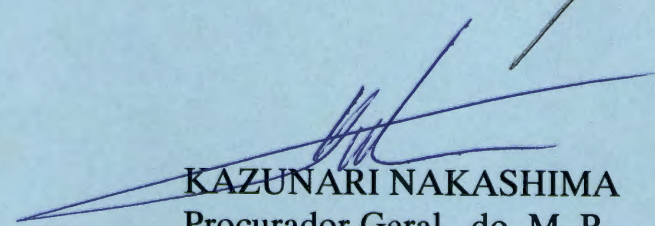
V – **Determinar**, após os trâmites regimentais, o arquivamento do presente feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4M22 DE 31,01,2000  
CIRCULOU EM 31,01,2000

PROCESSO Nº: 1432/97 - (APENSOS NºS 2242, 1268, 1269, 1639, 1823, 2552, 2553, 2554, 2555, 2603, 3279 E 3526/96; 375, 391, 558, 951, 952, 953, 954 E 955/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: RUI RODRIGUES DA COSTA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
MARCELINO HELMANN  
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PAULO MADELLA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 215/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Rui Rodrigues da Costa, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais, e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;

II – **Aplicar, individualmente**, aos Senhores Rui Rodrigues da Costa, Marcelino Helmann e Paulo Madella, **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por ato praticado com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Rui Rodrigues da Costa, Marcelino Helmann e Paulo Madella, recolham o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, "a" do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

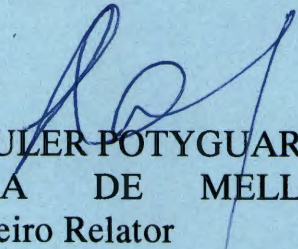




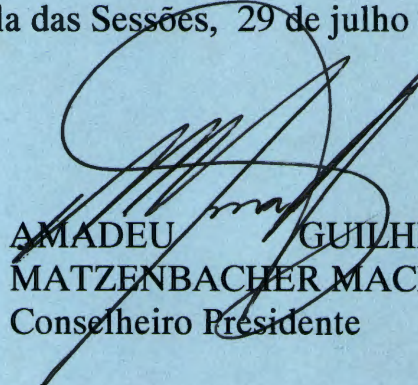
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

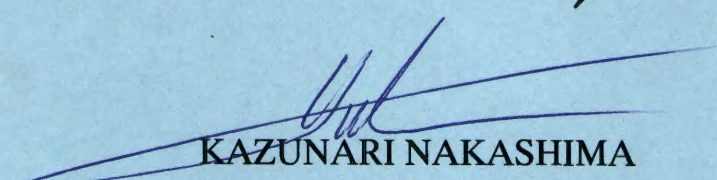
Sala das Sessões, 29 de julho de 1999



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4464 DE 31.03.00  
CIRCULOU EM 31.03.00

PROCESSO Nº: 3634/97 - (APENSOS NºS 011, 1781, 1834, 2227, 2536, 2616, 2720, 2721, 2960, 3041, 3269 E 3516/96; 024, 324, 368, 380, 1729, 2201, 3092, 3131, 3132, 3133 E 3134/97)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 10.06.96  
PETRÔNIO FERREIRA SOARES  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 11.06 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 216/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, período de 01.01 a 10.06.96 e Petrônio Ferreira Soares, período de 11.06 a 31.12.96, em decorrência da prática





de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, ao senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, os débitos a seguir:

10/6/1996

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo pagamento de causas trabalhistas, utilizando recursos oriundos de suprimento de fundo, consoante demonstrado no item 2.3 do relatório;

b) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo pagamento indevido de gratificação a título de “auxílio a filho excepcional”, vez que não constam laudos médicos que atestem as doenças dos filhos dos funcionários beneficiados, conforme demonstrado no item 2.4 do relatório;

III – **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, ao senhor Petrônio Ferreira Soares, os débitos a seguir:

31/12/96

a) R\$ 1.552,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) pelo pagamento indevido de diárias e prestação de serviços, contrariando as normas emanadas da portaria normativa nº 009/PRE/95-CAERD/RO, de 19.12.95, conforme demonstrado no item 1.12 do relatório;

b) R\$ 16.945,35 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) pelo pagamento irregular de remuneração efetuado ao Senhor Manoel Eliton de Almeida, referente aos meses de agosto a novembro/96, consoante demonstrado no item 1.13 do relatório;

c) R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais) pelo pagamento indevido de gratificação a título de “auxílio a filho excepcional”, vez que não constam laudos médicos que atestam as doenças dos filhos dos funcionários beneficiados, conforme demonstrado no item 1.14 do relatório;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

d) R\$ 16.828,00 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais) pelo pagamento de remuneração indevida aos Senhores Liduíno Cunha, José Luiz Gonçalves, Tomás Guilherme Correia, Francisco R. B. Gomes, Mário da Silva, Petrônio Ferreira Soares e Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, vez que não faziam jus, em virtude de serem servidores públicos, consoante demonstrado no item 1.18 do relatório;

IV – **Multar, individualmente**, os Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino e Petrônio Ferreira Soares, em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como por atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário Estadual;

V – **Determinar** aos Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino e Petrônio Ferreira Soares, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, os valores consignados nos itens II e III, devidamente atualizados;

VI – **Determinar** aos Senhores Geraldo Celso Cavalcante Marcolino e Petrônio Ferreira Soares, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham a multa consignada no item IV, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, em autos apartados, seja feita análise conjunta dos processos nºs 3204, 3206, 3208, 3209/96 e 1610/97, que tratam de assunto correlato;

VIII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o





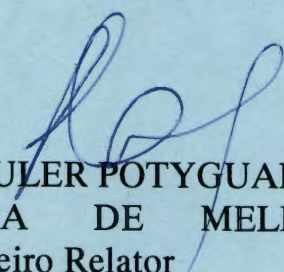
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

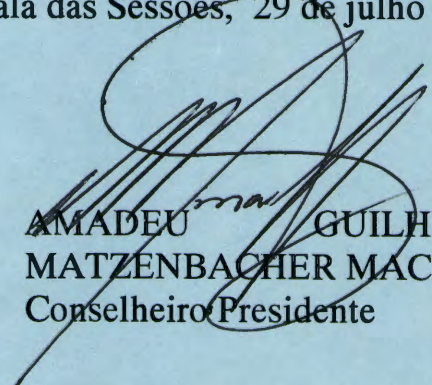
recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

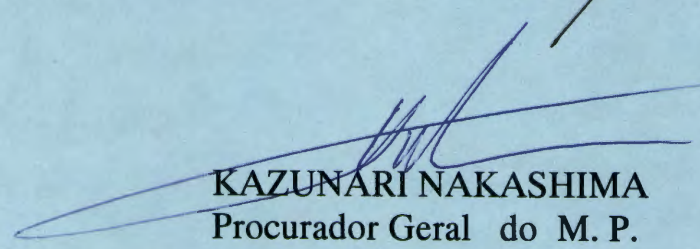
IX - **Sobrestar** os presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 444 DE 25, 02, 99  
CIRCULOU EM 28, 02, 99

PROCESSO Nº: 2222/99  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/99  
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR-GERAL  
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 217/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 007/99 do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a concorrência pública nº 007/99, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem, determinando sua imediata anulação, e suspensão de todos os demais atos dela decorrente, com a imediata comunicação do cumprimento deste acórdão ao Tribunal de Contas;

II – **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno, pelo não atendimento, sem causa justificada, de determinação da Relatoria;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

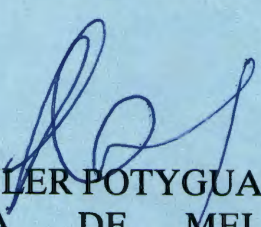
III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

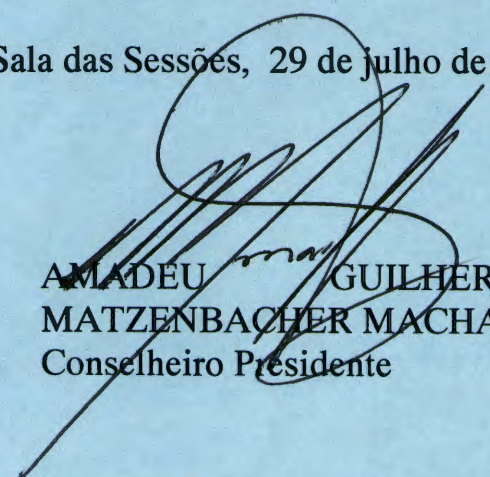
IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

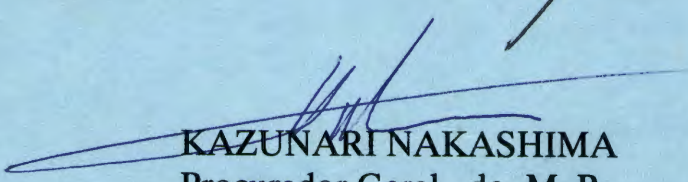
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4466 DE 04/04/98  
CIRCULOU EM 14/04/98

PROCESSO Nº: 2793/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1319/95)  
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DIAS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 003/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 218/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 003/98 interposto pelo Senhor João Batista Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor João Batista Dias, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial;**

II – **Excluir** o item IV do acórdão nº 03/98, mantendo os demais itens;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao recorrente;

IV – **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

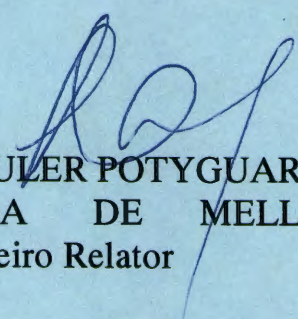


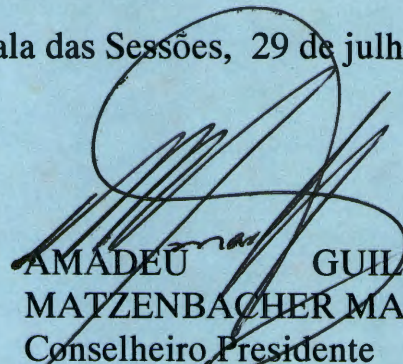


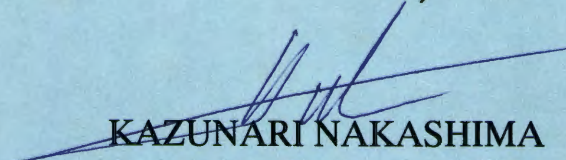
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 29 de julho de 1999

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

  
**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4443 DE 29/02/02  
CIRCULOU EM 12/03/02

PROCESSO Nº: 1067/97 - (APENSOS NºS 190, 255, 513, 698, 1401, 1516, 2099, 2114, 2470, 2646, 2652, 3036, 3368 E 3726/96; 113, 1420 E 4139/97)

INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO "JOÃO PAULO II"

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: JOÃO ROBERTO GEMELLI - DIRETOR GERAL  
PERÍODO: 1º.01. A 18.09.96  
JOÃO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO  
DIRETOR GERAL  
PERÍODO: 19.09 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 219/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro "João Paulo II", referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Hospital e Pronto Socorro "João Paulo II", exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores João Roberto Gemelli, Diretor Geral, no período de 1º.01 a 18.09.96, e do Senhor João Roberto Siqueira de Carvalho, Diretor Geral, no período de 19.09 a 31.12.96, com base nas irregularidades constatadas nas duas gestões, em que, dentre outras, ocorreram pagamentos indevidos de salários, haja vista a acumulação de cargos públicos por servidores, que culminaram em prejuízos ao erário, no valor de R\$ 73.451,92 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), além da contratação de serviços e aquisição





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

de bens sem procedimento licitatório e sem a lavratura do instrumento contratual e, ainda, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte dos balancetes, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e agosto a dezembro do exercício de 1996; não exigência de certidões negativas, de empresas contratadas, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, e **imputar**, nos termos do artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, **débito**, ao Senhor João Roberto Gemelli, por efetuar despesas a título de remuneração de servidores, constantes no item 24.9 do relatório de análise de defesa do corpo técnico, às fls. 597 do Processo nº 1067/97, no valor de R\$ 73.451,92 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), uma vez que a remuneração dos cargos ocorreu de forma cumulativa, tendo em vista que os servidores possuíam outro cargo remunerado;

III – **Responsabilizar**, nos termos do artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor João Roberto Gemelli para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução à Conta Única do Tesouro Estadual, da importância consignada no item II, devidamente corrigida e acrescida dos encargos legais, desde a data da ocorrência até o efetivo recolhimento;

IV – **Multar, individualmente**, o Senhor João Roberto Gemelli, Diretor Geral e o Senhor João Roberto Siqueira de Carvalho, Diretor Geral, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao erário, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** aos Senhores João Roberto Gemelli e





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

João Roberto Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas, na forma da Lei nº 194/97;

VI – **Recomendar** à atual Administração do Hospital e Pronto Socorro “João Paulo II”, a adoção das medidas no sentido de providenciar a realização de concurso público de provas e títulos, de modo a substituir pessoal atualmente contratado, mediante terceirização de serviços por empresa privada, visando a melhoria dos serviços prestados pela entidade e em atendimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

VII – **Recomendar, ainda**, à atual Administração do Hospital e Pronto Socorro “João Paulo II”, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica e legal, evitando-se com isto suas reincidências, bem como fazer juntar ao relatório de Prestação de Contas do gestor, os dados estatísticos dos resultados operacionais alcançados no período;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.





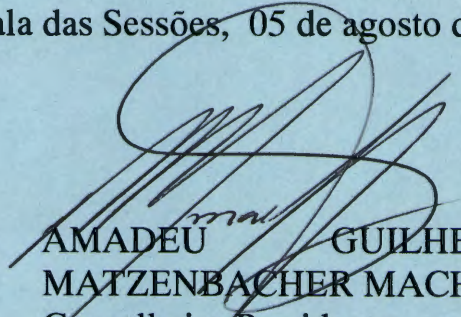
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

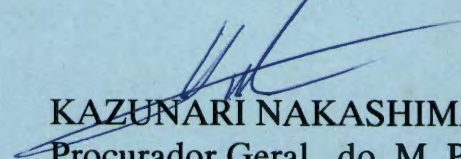
Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
1º 4466 DE 04, 04, 00  
CIRCULOU EM 14, 04, 00

PROCESSO Nº: 639/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1454/90)  
RECORRENTE: MANOEL LOPES LAMEGO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 255/98  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 220/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 255/98 interposto pelo senhor Manoel Lopes Lamego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor Manoel Lopes Lamego, ao acórdão nº 255/98 para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, ante a superveniência das alegações apresentadas, excluindo seu nome do rol dos multados, retificando os itens IV e V do aludido acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

“IV – **Multar, individualmente**, em 500 UFIR's, os Senhores João Rosa Vieira e Victor Sadeck Filho, nos termos dos artigos 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados através do convênio nº 050/90-PGE;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Sebastião Alves Teixeira, João Rosa Vieira e Victor Sadeck, procedam o





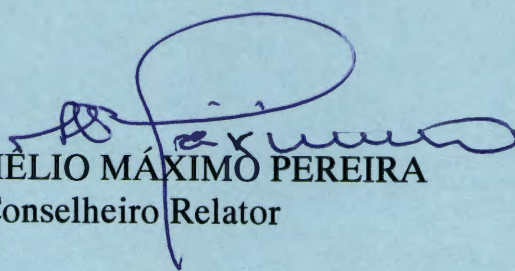
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

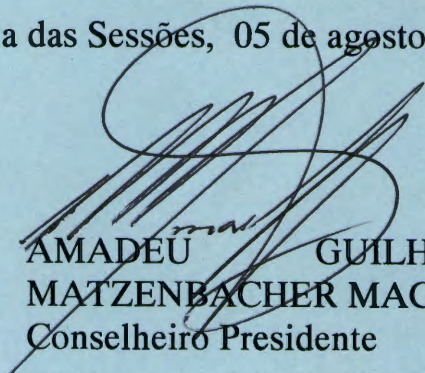
recolhimento das multas, consignadas nos itens III e IV, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”;

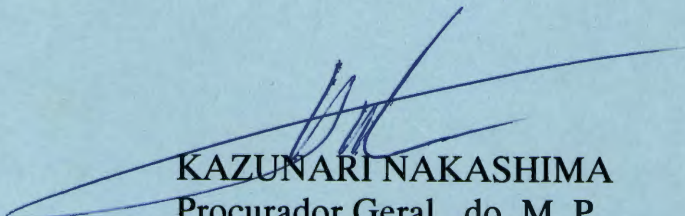
II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao recorrente, remetendo em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4474 DE 14/04/99

CIRCULOU EM 26/04/99

PROCESSO Nº: 1036/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: CONVÊNIO 004/95-DETRAN/PM-RO  
RESPONSÁVEIS: GILBERTO MOURA  
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRÂNSITO  
CEL. PM. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS FILHO  
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 221/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 004/95-DETRAN/PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 004/DETRAN/PM-RO-95, de responsabilidade do Senhor Gilberto Moura, Diretor Geral do DETRAN, e do Senhor Cláudio Pereira Ramos Filho, Comandante Geral da Polícia Militar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 200,00 (duzentos reais), **individualmente**, o Senhor Gilberto Moura, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, por infringência ao artigo 61, § único, e o artigo 116 da





Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar, dentro do prazo estipulado, o resumo do instrumento de convênio, e o Senhor Cláudio Pereira Ramos Filho, Comandante Geral da Polícia Militar, por fuga do procedimento licitatório, desobedecendo o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, incorrendo em fracionamento de despesas, na forma do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** aos Senhores Gilberto Moura e Cláudio Pereira Ramos Filho, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas consignadas no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

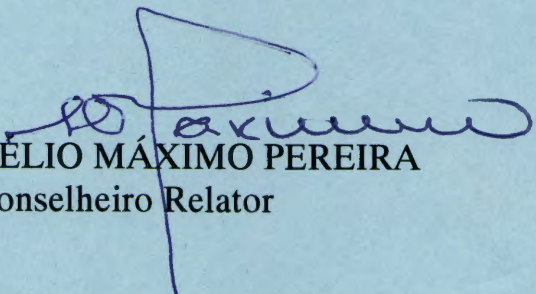




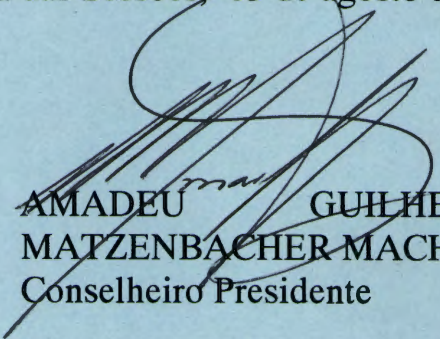
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

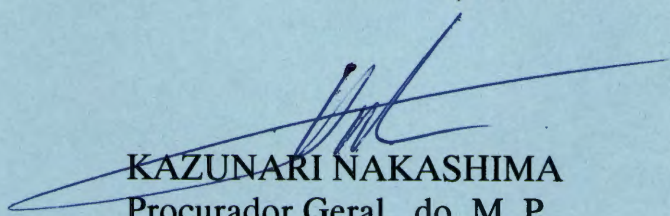
Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 871/97 - (APENSOS NºS 3410, 3411, 3412, 3413, 3414, 3415, 3416, 3417, 3418 E 3419/96; 868/97)  
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 222/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Sandra Regina Dias dos Santos, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Multar** a Senhora Sandra Regina Dias dos Santos em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

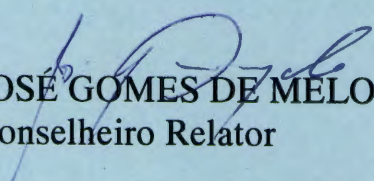
IV – **Determinar** ao atual gestor, a adoção das medidas necessárias para a cobrança dos débitos em favor do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, junto à Prefeitura e à Câmara Municipal;

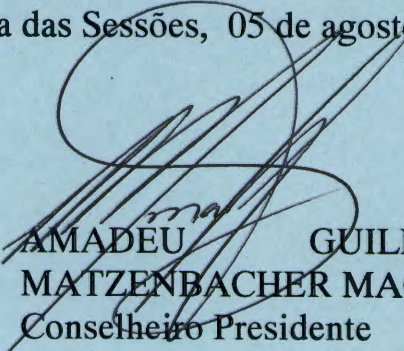
V – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada;

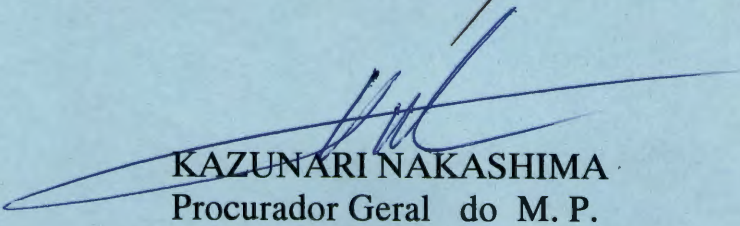
VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1088/97 – (APENSOS NºS 1017, 2539, 2627, 2628, 2540, 2541, 3868 E 3869/96; 692, 693 E 694/97)  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DIAS DE SOUZA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 223/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Recomendar**, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais, e da Prestação de Contas anual ao Tribunal de Contas, adotando medidas que resultem em melhoria técnica, de forma e evitar a ocorrência das falhas apontadas, conforme estabelece o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;



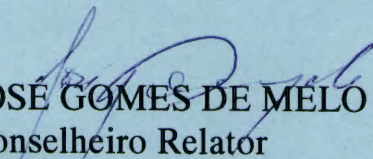


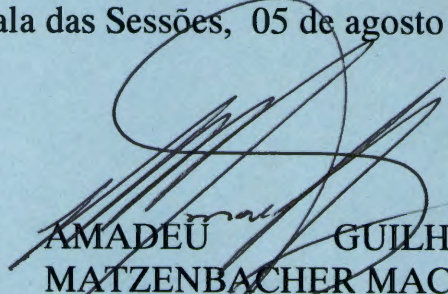
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

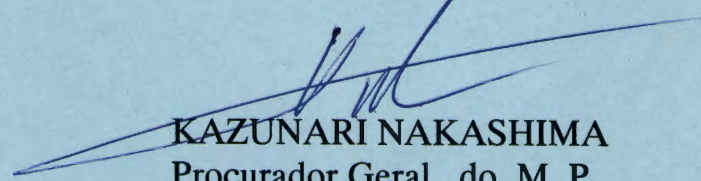
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4378 DE 26/11/99  
CIRCULOU EM 29/11/99

PROCESSO Nº: 924/97 – (APENSOS NºS 1335, 1336, 2641, 3679, 3680, 3681 E 3824/96)  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: NILCE BRANCO DE SOUZA  
COORDENADORA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 224/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 24, Parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Recomendar** ao atual gestor que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas, adotando medidas que resultem em melhoria técnica, de forma a evitar a ocorrência das falhas apontadas, bem como implementar de modo satisfatório as atividades do referido Fundo, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;



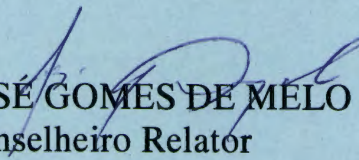


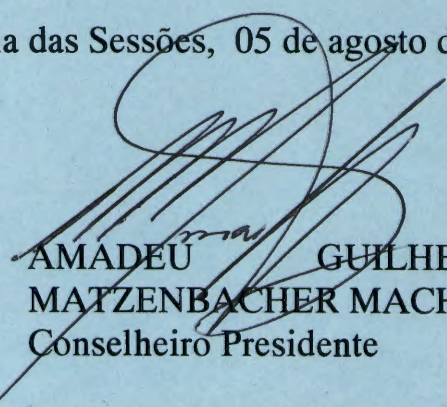
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

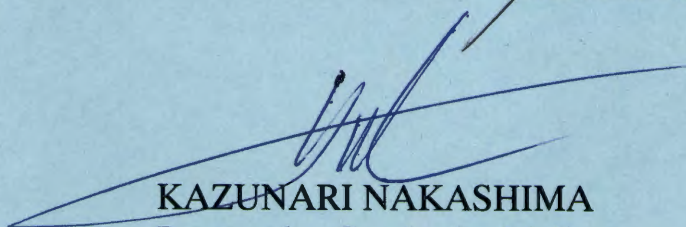
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4441 DE 25/02/00  
CIRCULOU EM 28/02/00

PROCESSO Nº: 1568/98 - (APENSOS NºS 1171, 1172, 1796, 2438, 2439, 2952, 3269, 3711 E 4172/97; 096 E 097/98).  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DESPORTO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: LÉA DE SOUZA COSTA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 225/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Multar** a Senhora Léa de Souza Costa em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em decorrência da prática de atos contrários à norma legal, nos termos do artigo 55, I, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

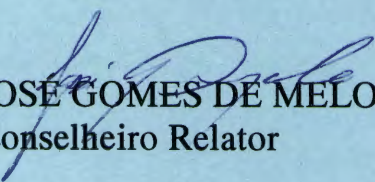
de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolher junto à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

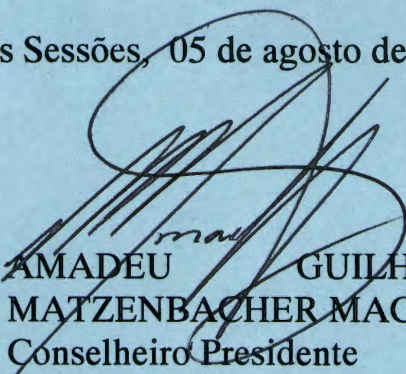
III – **Recomendar** ao atual liquidante da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, para que adote as medidas necessárias visando a correção das impropriedades detectadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

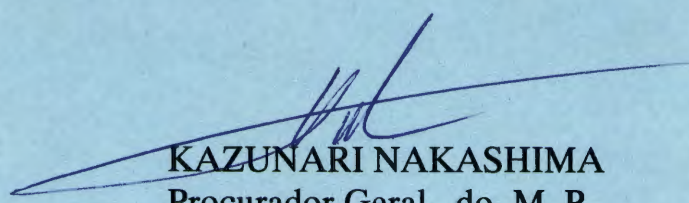
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4378 DE 26 / 11 / 99  
CIRCULOU EM 29 / 11 / 99

PROCESSO Nº: 689/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 845/91 - APENSOS NºS 899, 1348, 1396, 1398, 1597, 2038, 2045, 2372, 2539, 2630, 2726 E 2733/90; 065, 066, 118, 133, 1483 E 2236/91; 889, 1985, 2032 E 2033/98; 899 E 1597/99)

RECORRENTE: GILMAR GOMES BARRETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 378/97

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 226/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 378/97 interposto pelo senhor Gilmar Gomes Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão**, interposto pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, excluindo a responsabilidade do recorrente;

II – **Excluir** a responsabilidade do Senhor Josias Alves de Araújo, com relação aos itens VIII, IX e X do acórdão nº 378/97, em decorrência de extensividade do efeito recursal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER

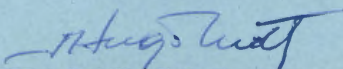


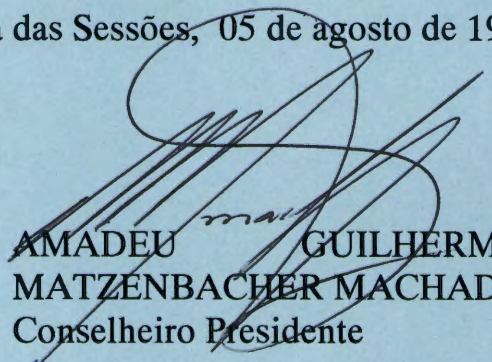


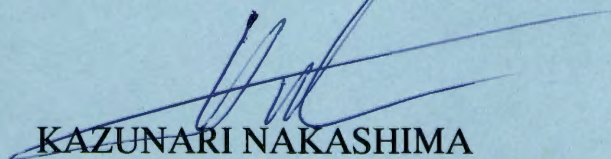
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4378 DE

26 / 11 / 89

CIRCULOU EM

29 / 11 / 89

PROCESSO Nº: 588/88 - (APENSO Nº 185/89)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS: APARECIDO FILIPINI NEVES  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 28.02.87  
CLAUDIONOR RIBEIRO  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.03 A 31.12.87  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 227/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1987, de responsabilidade dos Senhores Aparecido Filipini Neves, período de 1º.01 a 28.02.87, e Claudionor Ribeiro, período de 1º.03 a 31.12.87, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos Senhores Aparecido Filipini Neves e Claudionor Ribeiro, Ordenadores de Despesas e aos Senhores Paulo





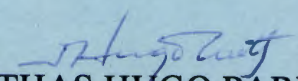
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

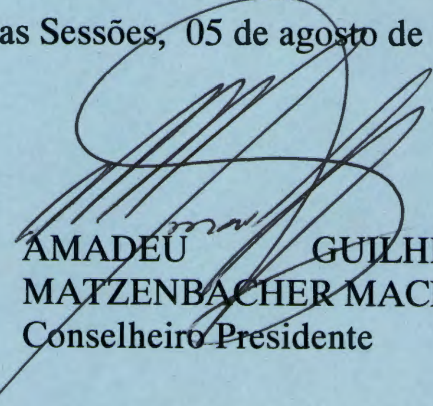
César Pires de Andrade, Celso Carrocia, Cleres de Oliveira Gonçalves, Antônio Fantaccini, Carlos Alves de Andrade, Alberto César Loyola Branco, Jonas Tavares da Silva, José Carvalho e Elizeu Stabenow, Vereadores do Município de Pimenta Bueno, referente aos débitos consignados no item I do acórdão nº 062/88, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

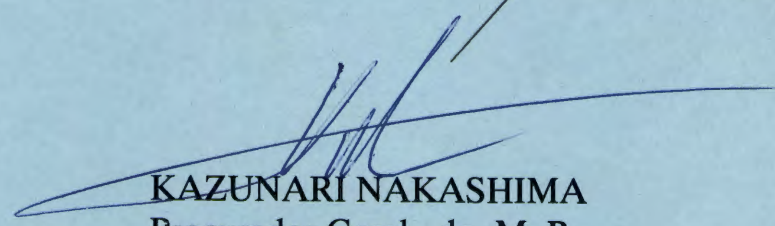
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações contidas no acórdão nº 062/88, concernentes aos Senhores Josafá Xavier de Oliveira e Aires Feliciano Vidal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1696/99  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/99  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 228/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/99 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** o edital de concorrência pública nº 001/99 do Município de Porto Velho, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** a senhora Maria Augusta Matolla Pacheco, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Velho em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII,

#





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo não atendimento das medidas determinadas pelo Relator, e pela reincidência no seu descumprimento;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a senhora Maria Augusta Matolla Pacheco, recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 001/99 e as despesas dele decorrentes;

VI – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas pertinente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER

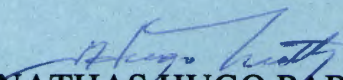


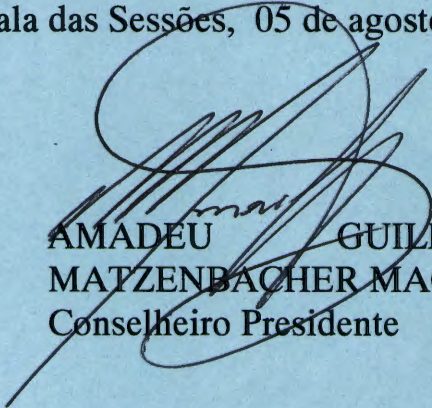


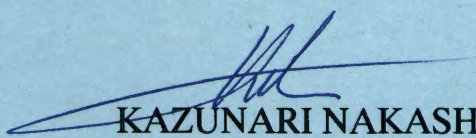
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4378 DE 26/11/99  
CIRCULOU EM 29/11/99

PROCESSO Nº: 1193/98 - (APENSOS NºS 730, 1163, 1536, 1896, 2315, 2857, 3128, 3671, 4144 E 4531/97; 033 E 406/98)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: EDSON LOURENÇO BEZERRA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 229/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual gestor que promova as medidas corretivas consignadas no relatório técnico, às fls. 212, visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 1997;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

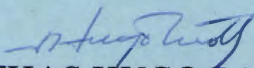
III – **Recomendar** ao atual gestor que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

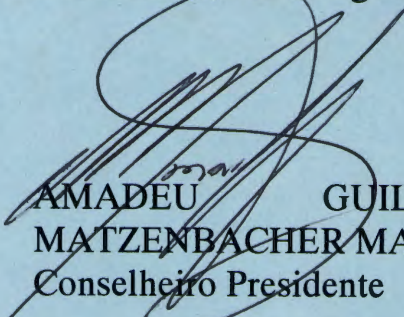
IV – **Recomendar** ao atual gestor acerca da obrigatoriedade de adequação dos instrumentos orçamentários à real capacidade de captação de recursos do Instituto, tornando-o um eficiente instrumento de gestão e, ainda, da necessária consonância do Instituto aos preceitos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 20, e Lei Federal nº 9.717/98, em sintonia com o novo Regime Geral de Previdência Social;

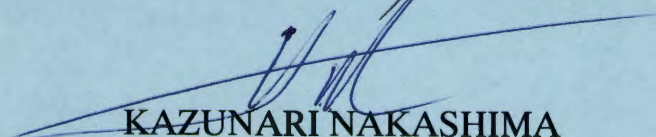
V – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4427 DE

DE

07, 02, 2000

DE

07, 02, 2000

DE

07, 02, 2000

DE

07, 02, 2000

DE

07, 02, 2000

DE

07, 02, 2000

CIRCULOU EM

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

07, 02, 2000

PROCESSO Nº: 1569/99  
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 001/99  
RESPONSÁVEL: ELIÚ CABRAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 230/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/99 do Hospital de Base "Dr Ary Pinheiro", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** o edital de concorrência pública nº 001/99 do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", pelo descumprimento ao artigo 1º, I, da Resolução Normativa nº 001/95-TCER; e aos artigos 3º, 40, § 1º, 55, VI, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente da SULIRON, pelo não atendimento às medidas determinadas pelo Relator e





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

reincidência no seu descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 001/99, e as despesas dele decorrentes;

VI – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas pertinente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, uma mais compacta e outra mais alongada e fluida.

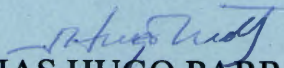


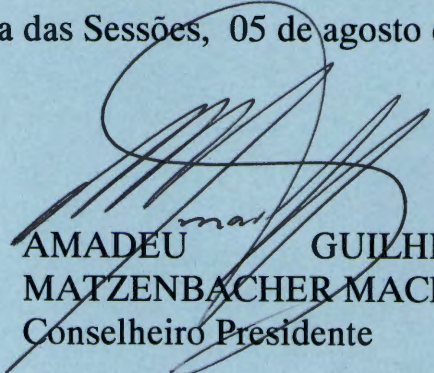



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1065/97 - (APENSOS NºS 1611, 1612, 1613, 1614, 1827, 2201, 2202, 2243, 2859, 2953, 2954, 3528 E 3700/96; 254, 376, 392, 530, 531 E 559/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: ENIVALDO JOSÉ MOREIRA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 231/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Enivaldo José Moreira, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, e 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Aplicar multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Enivaldo José Moreira, por atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Enivaldo José Moreira, recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

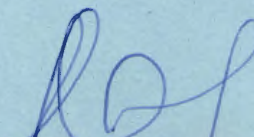


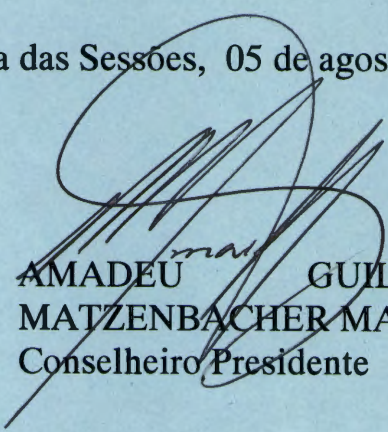


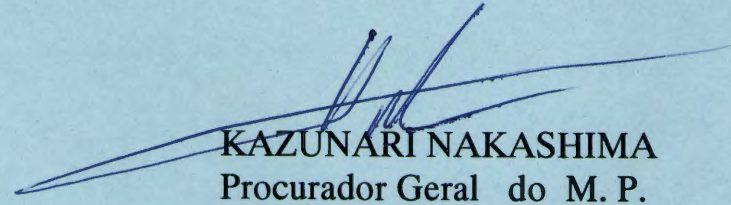
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 3279/98 - (APENSOS NºS 2080, 2081, 2082, 2083, 2556, 2557, 2607, 2861, 2951, 3101, 3277, 3477, 3622 E 3842/96; 072 E 328/97)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 232/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos relatórios de inspeção e Prestação de Contas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que caracterizará





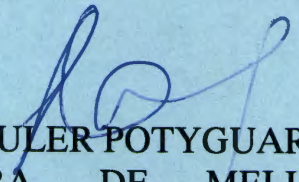
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

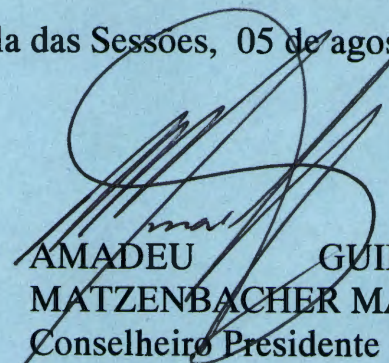
reincidência, tudo na forma do artigo 18, combinado com o artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

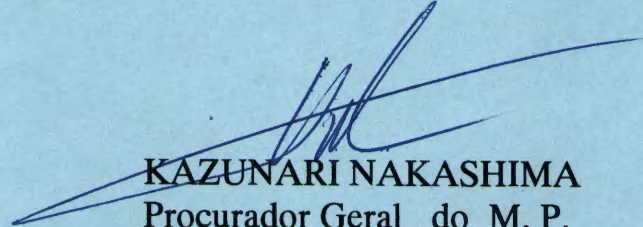
**III – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1427 de 07/02/99  
CIRCULOU EM 07/02/99

PROCESSO Nº: 553/95 - (APENSOS NºS 1667, 1668, 1669, 1670, 2227, 2709, 2710, 2804 E 2805/94; 208 E 358/95)  
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEIS: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 14.03.94  
DESEMBARGADOR ADILSON FLORÊNCIO DE ALENCAR  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 15.03 A 31.12.94  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 233/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referentes ao exercício de 1994, dando-se, em consequência, quitação aos





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

responsáveis, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

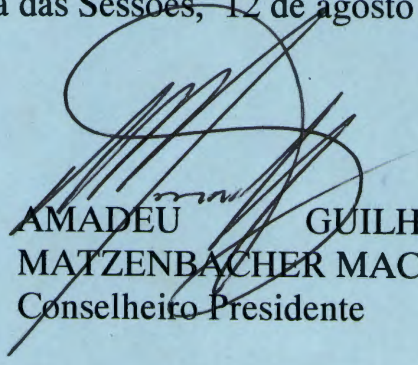
II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas de ordem técnica, evitando-se, com isso, suas reincidências;

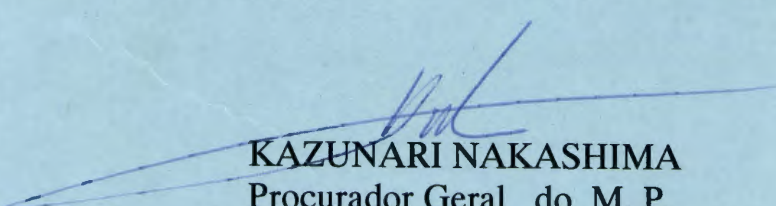
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1771/99  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/99  
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 234/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 004/99 da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** o edital de concorrência pública nº 004/99;

II – **Determinar** a nulidade do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação;

III – **Comunicar** ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, o inteiro teor deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ






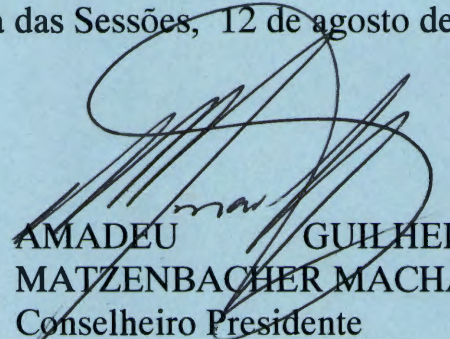
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

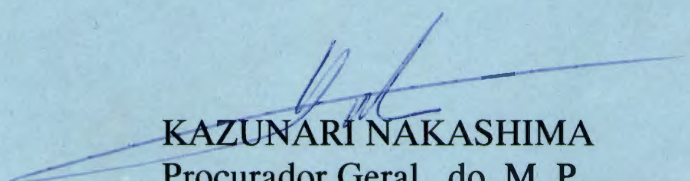
Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4474

DE 14/04/99

CIRCULOU EM

26/04/99

PROCESSO Nº: 986/97 - (APENSOS NºS 625, 1009, 1010, 1331, 1332, 1640, 1878, 2535, 2937, 3195 E 3511/96; 005, 488 E 3319/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: TEÓFILO GIMENEZ  
DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 235/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Teófilo Gimenez, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal, ao Senhor Teófilo Gimenez, os **débitos** no valor de R\$ 44.356,76 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), a seguir relacionados:

a) R\$ 14.796,29 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por ter efetuado despesa sem efetiva liquidação, referente aos processos nºs 0306, 0456, 0013 e 0498/96;

b) R\$ 28.150,18 (vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos), pelo pagamento a si mesmo de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

c) R\$ 1.410,29 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), por não ter adotado medidas consentâneas visando apurar o desaparecimento de bens móveis relacionados às fls. 703/704, em infringência ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente**, aos Senhores Teófilo Gimenez e José Freitas Atallah, o **débito** no valor de R\$ 24.811,32 (vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento e recebimento de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

IV – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente**, aos Senhores Teófilo Gimenez e Noel Bispo dos Santos, o **débito** no valor de R\$ 6.815,06 (seis mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos), pelo pagamento e recebimento de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

V – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente**, ao Senhor Teófilo Gimenez e à Senhora Euda Maria do Socorro Barbosa, **o débito** no valor de R\$ 3.320,38 (três mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos), pelo pagamento e recebimento de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargo público, em desobediência ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

VI – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Teófilo Gimenez, face as irregularidades relatadas, as quais consistiram em inobservância à Constituição Federal; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Constituição Estadual; Leis Municipais nºs 901/90 e 1182/94, consoante dispõe o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador (31.12.97), até o efetivo recolhimento;

VIII – **Determinar** aos Senhores Teófilo Gimenez, José Freitas Atallah, Noel Bispo dos Santos, e à Senhora Euda Maria do Socorro Barbosa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, dos valores consignados nos itens III, IV e V, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador (31.12.97), até o efetivo recolhimento;

IX – **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez que, no





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

X – **Recomendar** aos atuais gestores e ao Prefeito Municipal, a adoção de medidas administrativas preventivas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando o fiel cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

XI – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda análise da reserva técnica, quando da inspeção ordinária do exercício subsequente;

XII - **Remeter** cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, face os indícios de ilícitos penais;

XIII – **Determinar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XIV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (declarou-se impedido de

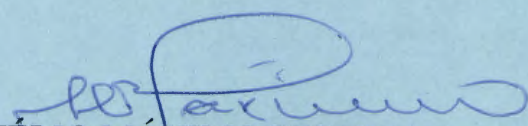


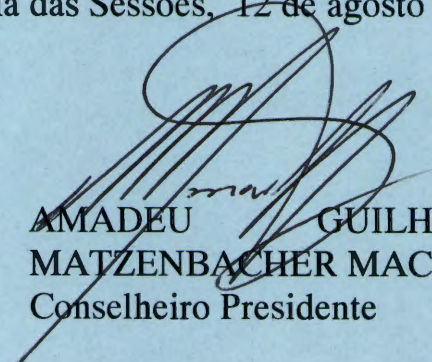


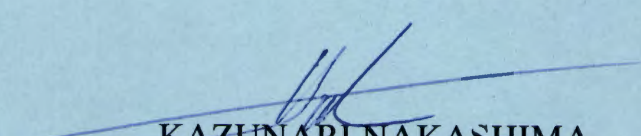
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

votar, na forma dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4427 em 07/02/99  
CIRCULOU EM 07/02/99

PROCESSO Nº: 1247/98 - (APENSOS NºS 743, 1001, 1650, 2032, 2358, 2654, 2955, 3906, 3921, 4367, 4499 E 4814/97; 294/98)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 236/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

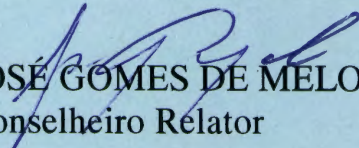


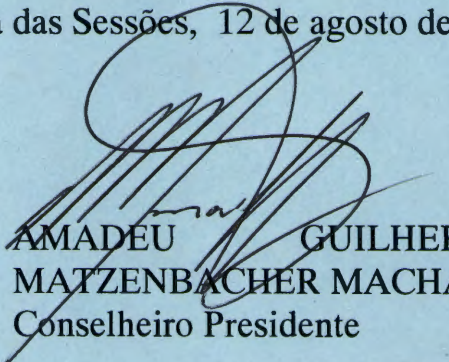


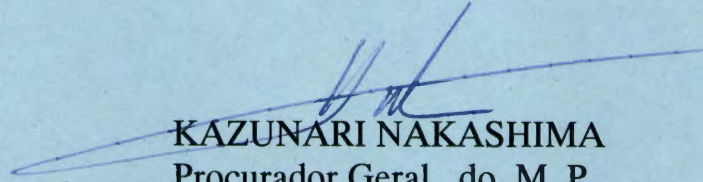
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4474 DT. 14, 04, 1998  
CIRCULOU EM 26, 04, 1998

PROCESSO Nº: 1189/98 - (APENSOS NºS 1228, 1705, 1706, 2321, 2322, 2951, 3265, 3559, 4148, 4476 E 4821/97; 577 E 578/98)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: ÉRICA MILVA DIAS ALTOÉ  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 237/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Érica Milva Dias Altoé, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Érica Milva Dias Altoé, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em decorrência da prática de atos contrários à norma legal, na forma dos artigos 54 e 55, II, combinado com o parágrafo único, artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado, para que a responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

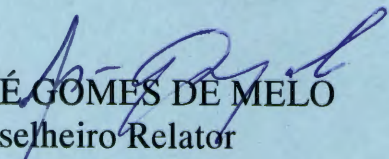
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

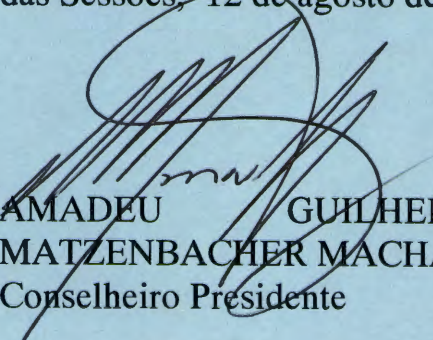
IV – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada;

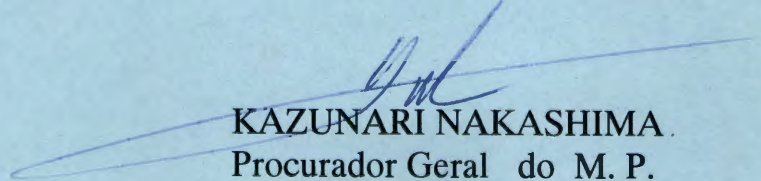
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4491 DE 12/03/99  
CIRCULAR Nº 22/99

PROCESSO Nº: 1061/97 - (APENSOS NºS 1619, 1620, 1621, 2188, 2189, 2685, 2686, 3374, 3796 E 3797/96; 745 E 746/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: LAURI PEDRO ROCKENBACH  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 238/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Lauri Pedro Rockenbach, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Multar**, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao atual gestor que promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade do rito processual;

VI – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

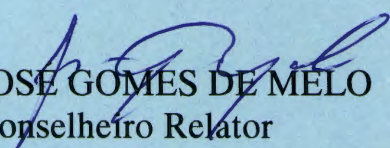


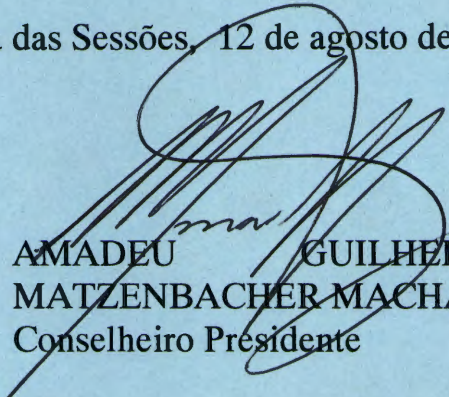


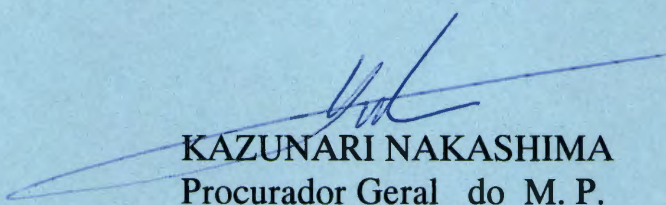
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4427 07.02.00  
CIRCULOU EM 07.02.00

PROCESSO Nº: 1459/97  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO/ENGETÉCNICA ENGENHARIA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 006/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 239/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 006/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 006/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Engetécnica Engenharia Ltda., com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado de Obras Públicas, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores que adotem as





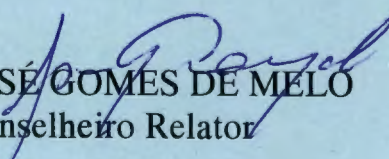
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

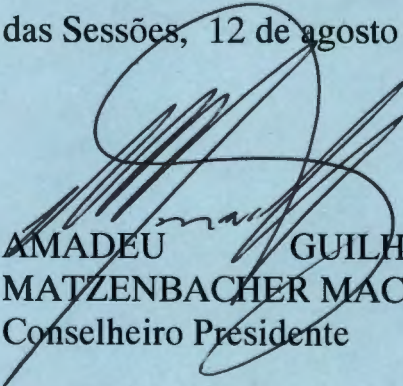
medidas necessárias visando a correção das impropriedades apontadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/96;

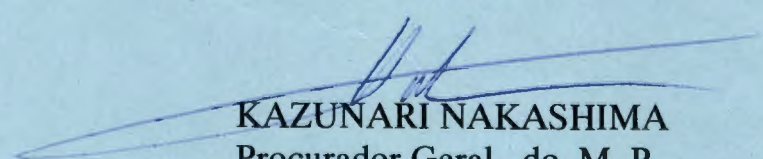
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 641/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2966/98 - APENSOS NºS 764, 1296, 1592, 1858, 2122, 2750, 2751, 3181, 3447, 3656, 4205 E 4627/97; 199 E 496/98)  
RECORRENTE: NICOLAU ALDO QUEVEDO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 34/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 240/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 34/98 interposto pelo Senhor Nicolau Aldo Quevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Nicolau Aldo Quevedo, Prefeito do Município de Castanheiras, ao Parecer Prévio nº 34/98, por atender as prescrições contidas nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89 e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Conceder provimento ao Recurso** interposto, em razão da prova produzida haver elidido a irregularidade apontada, conforme documentação acostada aos autos, anulando-se “in totum”, o parecer prévio nº 34/98;

**III – Recomendar** ao atual gestor a adoção das medidas



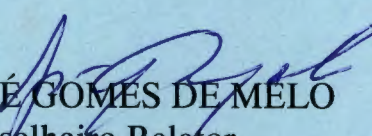


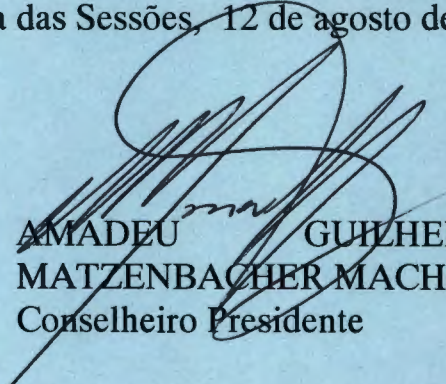
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

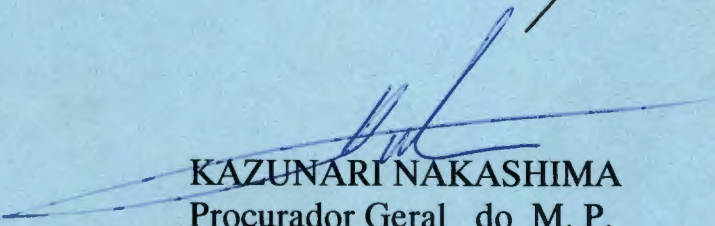
necessárias visando a correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4474 DE 14, 04, 1996  
CIRCULOU EM 26, 04, 1996

PROCESSO Nº: 280/96 – (APENSOS NºS 807, 808, 1384, 1385, 1661, 1912, 2148, 2413, 2639 E 3008/95; 092, 130 E 1362/96)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 241/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Roque José de Oliveira, por prática de atos contrários às determinações contidas na Constituição Federal; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Constituição Estadual; Leis Complementares nºs 067/92 e 091/93; Resolução Administrativa 003/TCER/83, que resultaram em aplicação antieconômica de recursos com repercussões danosas ao patrimônio público, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes do

*HS*





pagamento/recebimento de remuneração acima do teto máximo permitido pelo artigo 61 da Lei Complementar 67/92, no valor de R\$ 10.375,37 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos); impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da acumulação remunerada de cargos públicos, por parte dos Senhores Sebastião Alcílio da Silva Tenani e Wellington Pedro Pimentel Jennings, no valor de R\$ 1.446,08 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos) por descumprimento às determinações contidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal; impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes do pagamento indevido de gratificação a servidora Sílvia Helena Aguiar Nascimento, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por descumprir às determinações contidas no artigo 2º, VI, da Lei Complementar 067/92; impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

HA





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

V – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da prática de atos danosos e antieconômicos, cujos pagamentos perfazem o valor de R\$ 74.218,10 (setenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos); impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Roque José de Oliveira, **solidariamente** a cada um dos a seguir elencados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução do valor aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, desde a data de sua ocorrência, até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº154/96:

1 – pagamento indevido da gratificação de encargo a agente político ao Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, ex-Diretor de Recursos Fundiários do Instituto, acarretando despesas irregulares no valor de R\$ 28.411,08 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos) aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar 67/92, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar 091/93;

2 – pagamento indevido da gratificação de encargo a agente político ao Senhor Clodoaldo Andrade, ex-Diretor de Administração e Finanças do Instituto, acarretando despesas irregulares no valor de R\$ 17.395,94 (dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar 67/92, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar 091/93;

3 – pagamento indevido da gratificação de encargo a agente político ao Senhor Wellington Pedro Pimentel Jennings, ex-Diretor de Colonização e Assentamento do Instituto, acarretando despesas irregulares no





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

valor de R\$ 28.411,08 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos) aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar 67/92, combinado com o artigo 4º da Lei Complementar 091/93;

**VI – Aplicar multa** no valor de 500 (quinhentas) UFIR's ao Senhor Roque José de Oliveira, Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1995, com fundamento no artigo 54, I e II da Lei Complementar 32/90, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil e financeira e de atos ilegítimos e antieconômicos ocasionadores de danos aos cofres do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, caracterizados pelo descumprimento à Constituição Federal; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Constituição Estadual; Leis Complementares nºs 067/92 e 091/93; Resolução Administrativa nº 003/TCER/83 e Resolução Normativa nº 001/TCER-94;

**VII - Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Roque José de Oliveira recolha a multa consignada no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e artigo 103, § 2º, do Regimento Interno;

**VIII – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

**IX – Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

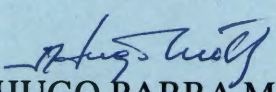


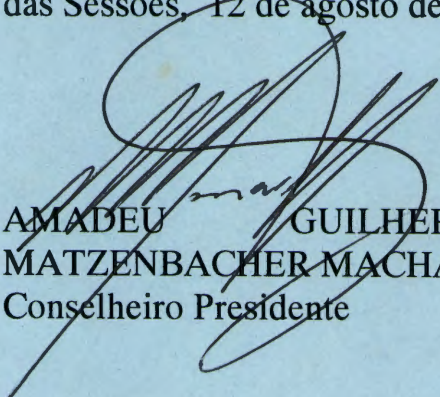


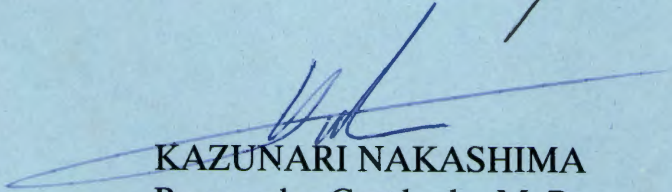
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 839/94 - (APENSOS NºS 285, 373, 862, 1032, 1306, 1704, 2133, 2135 E 2304/93; 230, 235 E 481/94)  
RECORRENTES: EURO TOURINHO FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 033/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 242/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 033/97 interposto por Euro Tourinho Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto por Euro Tourinho Filho, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento parcial**, reformando os itens III e V, e mantendo inalterados os demais itens do acórdão nº 033/97;

II – Em decorrência do provimento parcial, os itens III e V do acórdão nº 033/97, passarão a ter a seguinte redação:

“III – **Julgar ilegal** a despesa no valor de CR\$ 287.377,24 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 8.886,58 UFIR's,

#





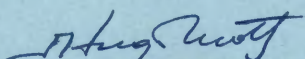
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

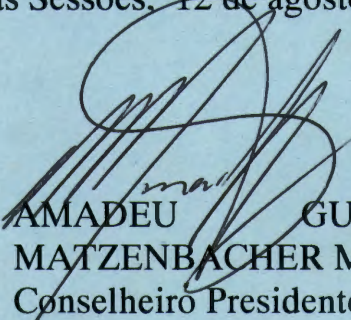
referente a diárias não comprovadas, em desacordo com o Decreto Estadual nº 51123/91, glosando-a e responsabilizando Euro Tourinho Filho, para que promova o recolhimento da referida importância aos Cofres Públicos;

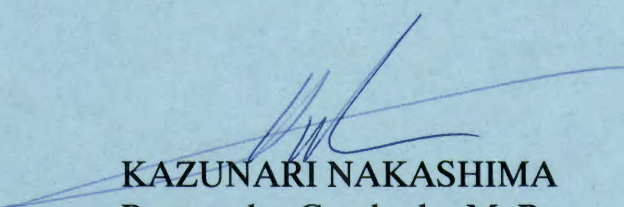
V – **Julgar ilegal** a despesa no valor de CR\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros reais), equivalente a 2.485,62 UFIR's, referente ao processo nº 11.14.204/93, por não estar comprovada a efetiva prestação de serviços.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4466 DE 04, 04, 00  
CIRCULOU EM 14, 04, 00

PROCESSO Nº: 2335/97 - (APENSOS NºS 1824, 1826, 1915, 1916, 1917, 2197, 2241, 2604, 2860, 3278, 3525, 3745, 3746, 3747 E 3748/96; 374, 390 E 557/97)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 243/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Valtercides de Souza Santos, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Aplicar** ao Senhor Valtercides de Souza Santos, **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Valtercides de Souza Santos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Encaminhar** cópias dos autos ao Ministério Público para apurar a possível retenção por parte dos Órgãos Municipais da Cota Previdenciária, parte empregado, devida ao Instituto Municipal, visando apurar eventuais danos ao erário, na forma da Lei nº 8.429/92;

VI – **Sobrestar** o feito na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

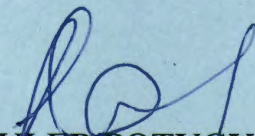


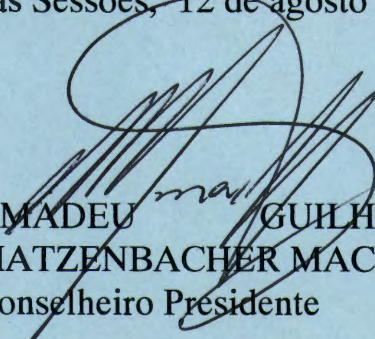


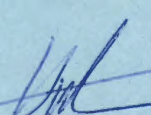
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4474

DE

14, 04

1998

CIRCULOU EM

26, 04

1998

PROCESSO Nº: 1297/98 - (APENSOS NºS 898, 899, 2312, 2313, 2661, 2855, 3460, 3734, 4471 E 4673/97; 277 E 407/98)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEL: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 244/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Francelino Manoel de Almeida, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Aplicar** ao Senhor Francelino Manoel de Almeida, **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francelino Manoel de Almeida recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 27, II, do Regimento Interno;

V – **Encaminhar cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a possível retenção por parte dos Órgãos Municipais da Cota Previdenciária, parte empregado, devida ao Instituto Municipal, visando apurar eventuais danos ao erário, na forma da Lei nº 8.429/92;

VI – **Sobrestar** o feito na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

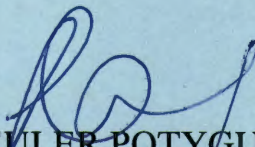




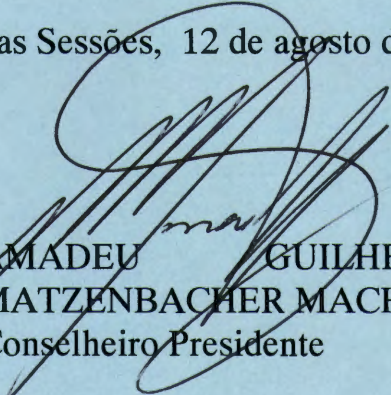
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

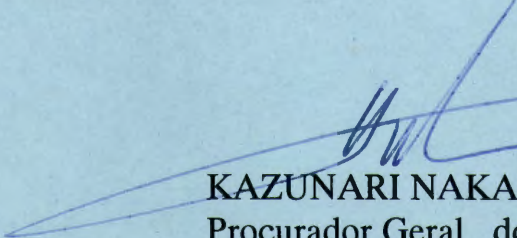
Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4412 DE 14/01/2000  
CIRCULOU EM 20/01/2000

PROCESSO Nº: 1842/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1908/97)  
RECORRENTE: MÁRCIO SOARES BARBOSA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 401/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 245/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 401/98 interposto por Márcio Soares Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** por satisfazer os pressupostos jurídicos de admissibilidade para, **no mérito, conceder provimento;**

II – **Tornar nulo** os termos do acórdão nº 401/98, em razão de não se enquadrar a EMATER entre as Entidades elencadas no artigo 37, XVII, da Constituição Federal;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

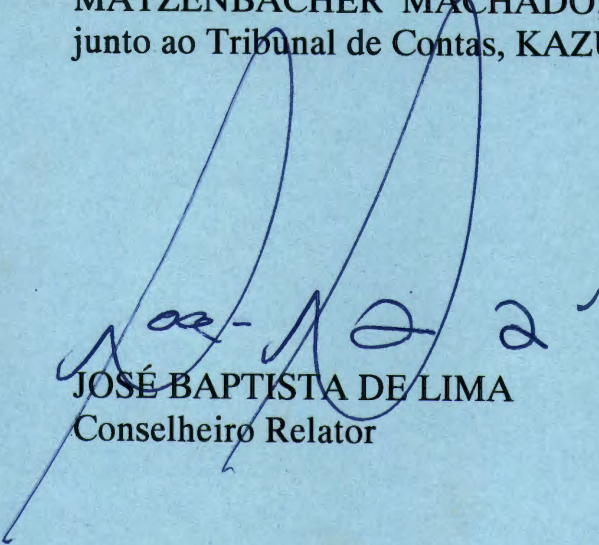


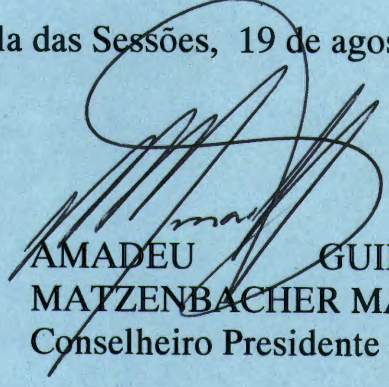


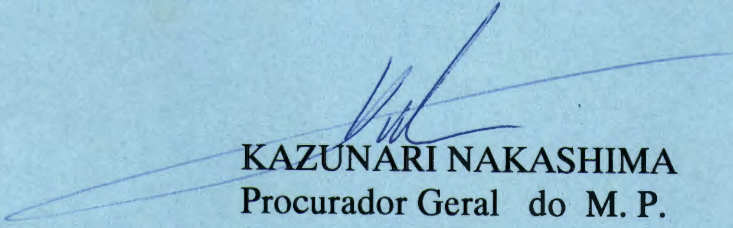
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator

  
**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4464 31 03 00

CIRCULOU EM 31 03 00

PROCESSO Nº: 360/93  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO  
Nº 017/93-TCER  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 246/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial, levada a efeito no Departamento Estadual de Trânsito, para dar cumprimento à decisão nº 017/93-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Responsabilizar** Carlos Monteiro Rezende, Chefe da Divisão Financeira do Departamento Estadual de Trânsito, em razão do desvio criminoso de valores dos cofres do Departamento Estadual de Trânsito, no montante de CZ\$ 10.457.581,30 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um cruzados e trinta centavos), e de NCZ\$ 6.422,03 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois cruzados novos e três centavos), equivalente a 33.583 UFIR's, no qual já estão incluídos o principal correspondente a 15.620 UFIR's, e os juros, equivalentes a 17.693 UFIR's, tendo em vista o resultado do presente processo de Tomada de Contas Especial, que o apontou como responsável, além do fato de o mesmo haver confessado que o dinheiro foi desviado e utilizado para atividades do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, conforme documento de fls. 185/186 dos autos;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Imputar** a Carlos Monteiro Rezende, Chefe da Divisão Financeira do Departamento Estadual de Trânsito, o débito de 33.583 UFIR's, tendo em vista o resultado do presente processo de Tomada de Contas Especial que o apontou como responsável pelo desvio do citado recurso público;

III – **Determinar**, nos termos do artigo 19, caput da Lei Complementar nº 154/96, a Carlos Monteiro Rezende que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução do valor consignado no item II, aos cofres do Departamento Estadual de Trânsito, devidamente corrigido monetariamente, a contar do dia 16 de agosto de 1999, haja vista já estarem incluídos o principal, equivalente a 15.620 UFIR's, e os juros, equivalente a 17.693 UFIR's, provenientes da correção monetária do período de 4 de janeiro de 1989 a 16 de agosto de 1999, além dos encargos de Lei;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, caso o responsável em débito, não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Encaminhar** cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de ilícitos penais;

VI – **Recomendar** à administração do Departamento Estadual de Trânsito, a adoção de medidas que fortaleçam seus controles internos e de gestão, com vistas a corrigir as falhas, porventura ainda existentes evitando-se, com isto, suas reincidências;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE





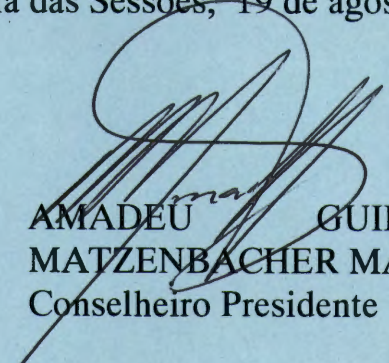
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

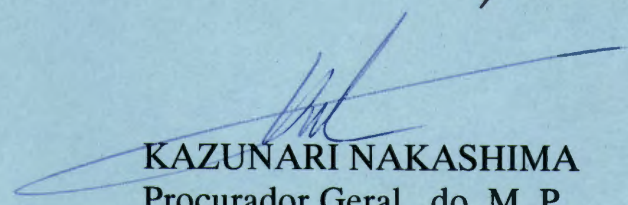
Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4466 DE 04/07/80  
CIRCULOU EM 14/07/80

PROCESSO Nº: 1095/98 - (APENSOS NºS 001, 098, 673, 1108, 1506, 1964, 2273, 2747, 3200, 3653, 4207 E 4578/97; 390 E 4409/98)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 247/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Impugnar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, e **imputar**, nos termos do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, débito a José Pereira de Assis, no valor de R\$ 288,23 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), pela prática de procedimentos impróprios em processo licitatório, pertinente a construção de escola, bem como pela locação de veículo, pertinente ao processo nº 2.831/97, com preços superiores aos praticados na mesma Locadora;

II – **Responsabilizar**, nos termos do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor José Pereira de Assis para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução, à conta única do Tesouro do Município, da





importância consignada no item I, devidamente corrigida e acrescida dos encargos de Lei, desde a data da ocorrência até o efetivo recolhimento;

III – **Multar** José Pereira de Assis, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos impróprios de gestão, de cunho técnico formal, vinculados à contratação de serviços e obras sem procedimento licitatório, conforme mencionado no relatório técnico;

IV – **Determinar** a José Pereira de Assis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma da Lei nº 194/97;

V – **Recomendar**, à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica e legal, evitando-se, com isso, suas reincidências, bem como providenciar o ressarcimento da multa de trânsito, no valor de R\$ 72,80 (setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme indicado às fls. 642 dos autos;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE





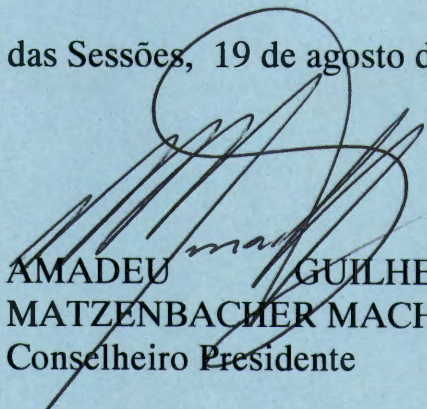
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

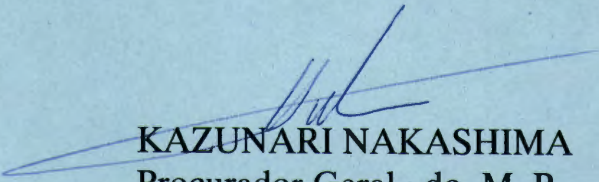
Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4474

DE 14/04

1999

CIRCULOU EM

26/04

1999

PROCESSO Nº: 4582/97 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2929/89)  
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 227/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 248/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à decisão nº 227/97 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho à decisão nº 227/97, por sua tempestividade;

II – **Conceder provimento** e, em consequência, isentá-lo da multa consignada no item II, do acórdão nº 030/91, mantida pela decisão nº 227/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

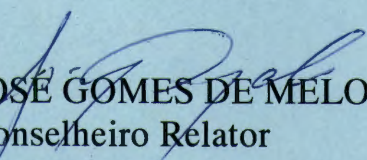


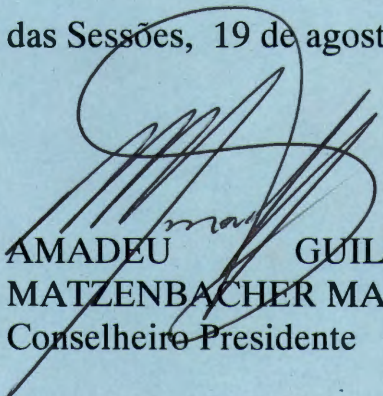


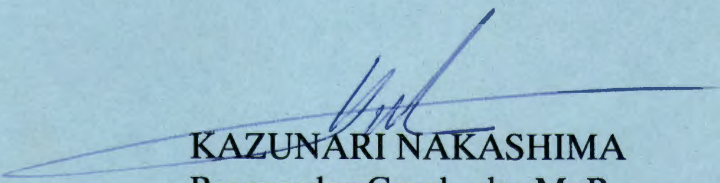
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4427 DE 07, 02 2000  
CIRCULOU EM 07, 02, 2000

PROCESSO Nº: 4321/97  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS RELATIVOS À LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1996 E SUAS SUPLEMENTAÇÕES - (ARTIGO 38, I, "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96)  
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 249/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos relativos à Lei Orçamentária de 1996 e suas Suplementações - (artigo 38, I, "a", da Lei Complementar nº 154/96), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ineficaz** o Decreto nº 8067, de 05 de novembro de 1997, expedido pelo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, e pelo Secretário-Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Senhor Aldenor José Neves, que abre crédito adicional alegando excesso de arrecadação, sem, contudo, haver, recursos correspondentes para as despesas, cuja prática encontra vedação no artigo 167, V, da Constituição Federal e também contrário às determinações previstas no artigo 43, caput, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Aplicar multa** no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Senhor Valdir Raupp de Matos, ex-Governador do Estado de Rondônia, com base no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela não observância dos preceitos constitucionais e dos pré-requisitos legais, na prática de atos administrativos;

III – **Aplicar multa** no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Senhor Aldenor José Neves, Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com base no artigo 62, § 2º, e artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela não observância dos preceitos constitucionais e dos pré-requisitos legais na prática de atos administrativos;

IV – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Valdir Raupp de Matos, ex-Governador do Estado de Rondônia e Aldenor José Neves, Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral recolham as multas consignadas nos itens II e III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade ao artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as apurações de sua alçada;

VI – **Comunicar** o teor deste acórdão à Assembléia Legislativa do Estado;

VII – **Comunicar** o teor deste acórdão ao Governador do Estado;

VIII – **Remeter** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise em conjunto e em confronto com as contas anuais, de acordo com o artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

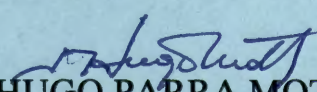


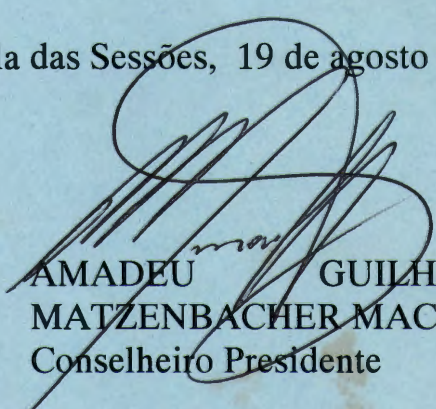


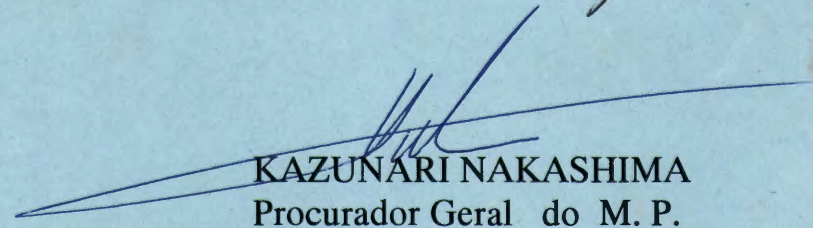
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Revisor

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 3644/97 – (APENSOS NºS 867, 868, 869, 1134, 2185, 2471, 2949, 3115 E 3385/96; 262, 263 E 525/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LIRO ANTÔNIO OST  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 250/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Cacaulândia, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar**, à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Cacaulândia, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, e de obediência ao princípio da publicidade, adotando medidas que resultem em melhoria técnica, visando a não continuidade dos fatos observados no exercício de 1996;





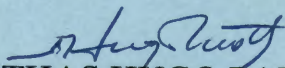
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

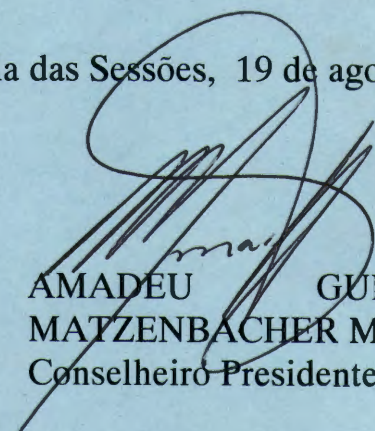
III – **Alertar**, a atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Cacaulândia, para a necessidade de zelar pela adequação dos futuros orçamentos à real capacidade de captação de receitas pelo Município, tornando-o um instrumento eficiente de gestão municipal, em consonância com a política de ajuste fiscal do governo federal;

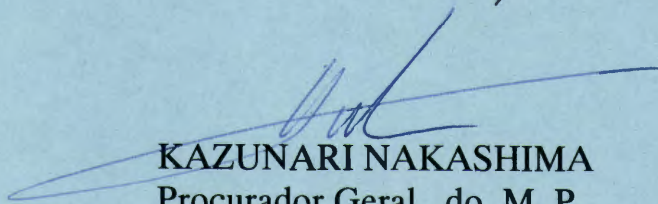
IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1999

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER